



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Uraí

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e ao Patrimônio Público da Comarca de Uraí/PR, por seu representante adiante assinado, no exercício de suas funções institucionais e com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição da República e no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347/85, acrescido pelo artigo 113 da Lei Federal n.º 8.078/90, doravante denominado **COMPROMITENTE**, do outro lado - **MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo prefeito Fernando Carlos Coimbra, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**;

CONSIDERANDO que restou instaurado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Uraí, o Procedimento Administrativo n.º MPPR-0153.15.000444-5, para o acompanhamento da elaboração e implantação do plano municipal de arborização urbana de Rancho Alegre;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Uraí

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade e competência para firmar termo de ajustamento de conduta, o qual, uma vez assinado, tem força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, *in verbis*: “§ 6º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Parágrafo acrescentado pelo artigo 113 da Lei n.º 8.078, de 11.09.1990).”

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e **dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição**, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que, em nível constitucional, a necessidade de desenvolver e implantar o **PLANO**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Uraí

MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA decorre da previsão de que “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*” (Constituição Federal, artigo 225, caput);

CONSIDERANDO que, ainda em nível constitucional, o dever dos Municípios (dentre eles o COMPROMISSÁRIO) de desenvolver e implantar o **PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA** decorre da competência material comum de “*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*” e “*preservar as florestas, a fauna e a flora*” (Constituição Federal, artigo 23, incisos VI e VII); da competência concorrente de legislar sobre “*florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição*” (Constituição Federal, artigo 24, inciso VI), sempre em vista de “*assuntos de interesse local*” e de “*suplementarem a legislação federal e a estadual no que couber*” (Constituição Federal, artigo 30, incisos I e II); e, finalmente, da competência privativa (material e legislativa) de “*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*” (Constituição Federal, artigo 30, inciso VIII);

CONSIDERANDO que, em nível infraconstitucional (normas gerais da União), os Municípios (dentre eles o COMPROMISSÁRIO) são agentes da Política Nacional do Meio Ambiente, a qual tem como princípios a “*ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo*” e a “*racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar*” (Lei Federal n.º 6.938/1981, artigo 2.º, I e II) e, como metas, a “*compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico*” e a “*definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios*” (Lei Federal n.º 6.938/1981, artigo 4.º, incisos I e II);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Uraí

CONSIDERANDO que, ainda em nível infraconstitucional (normas gerais da União), os Municípios (dentre eles o COMPROMISSÁRIO) são os principais agentes da Política Urbana, que “*tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana*” e como diretrizes a “*a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido com o direito [...] ao saneamento ambiental [...] para as presentes e futuras gerações*”, a “*ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar [...] a poluição e a degradação ambiental*” e a “*proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico*” (Lei Federal n.º 10.257/2001, artigo 2.º, caput, incisos I, VI, “g”, e XII);

CONSIDERANDO que a arborização das vias urbanas gera inúmeros benefícios em prol da “*essencial qualidade de vida*” (Constituição Federal, artigo 225, caput), como a diminuição dos efeitos da poluição e melhoria da qualidade do ar; o conforto térmico com a minimização do calor gerado pela luz solar; a redução do nível de ruídos; o embelezamento da paisagem urbana etc., além de proteger a integridade física e patrimonial por evitar a queda de árvores e galhos e reduzir os custos de manutenção de arruamentos e calçamento etc.;

CONSIDERANDO o interregno temporal superior a 05 (cinco) anos do presente procedimento extrajudicial, sem que tenha sido dada solução efetiva quanto à confecção de diploma legal adequado para a regulação das normas sobre a arborização urbana pelo Município de Rancho Alegre;

CONSIDERANDO a manifestação do Sr. Alcaide, junto ao ofício n.º 128/2020, do Município de Rancho Alegre, onde manifestou a intenção de firmar Termo de Ajustamento de Conduta, com o intuito regularizar administrativamente a situação, para a condução adequada da confecção do Plano de Arborização Urbana;

RESOLVEM as partes celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985, com eficácia de título executivo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Uraí

extrajudicial, mediante os seguintes **TERMOS**:

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de conduta tem como meta a elaboração do **PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA** pelo **COMPROMISSÁRIO**, na forma proposta pelo “Manual para Elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana”, disponível no link: <http://www.meioambiente.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=319>, publicado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, cuja finalidade consiste em “*apresentar subsídios às Prefeituras Municipais do Estado do Paraná quanto aos requisitos, tópicos e etapas que devem estar contemplados no Plano Municipal de Arborização Urbana*”.

2. **CLÁUSULA SEGUNDA** – O **COMPROMISSÁRIO** assume o compromisso de elaborar o **PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA**, entendido como o documento oficial que descreve o patrimônio público arbóreo existente e as circunstâncias relevantes a ele relacionadas e prescreve as ações de gestão, implantação, plantio, manutenção e monitoramento das árvores no território municipal, servindo tanto para intervir na arborização já existente, como para atuar em áreas que ainda não possuem arborização.

2.1 **Parágrafo primeiro** – O **COMPROMISSÁRIO** assume o compromisso de elaborar o **PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA** de acordo com todas as diretrizes técnicas expostas na segunda edição do “Manual para Elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana”, disposto no link <http://www.meioambiente.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=319>, atentando-se, em especial, às seguintes diretrizes:

2.1.1) O **PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA** deverá obedecer, no mínimo, às seguintes normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

- a) NBR 14724/2011 (Informação e documentação: trabalhos acadêmicos – apresentação), que rege a estrutura textual do PLANO, contendo elementos pré-textuais, textuais e pós-



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Uraí

- textuais, obrigatórios e facultativos;
- b) NBR 16246-1/2013 (Florestas urbanas – Manejo de árvores, arbustos e outras plantas lenhosas – Parte 1: Poda);
 - c) NBR 9050/2004 (Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e outros equipamentos urbanos).

2.1.2) O **PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA** deverá apresentar informações e dados de caracterização do Município, abrangendo os aspectos topográficos, fitogeográficos, meteorológicos, demográficos, socioeconômicos, viários (malha urbana) e jurídicos (levantamento sobre a legislação municipal que trate especificamente de arborização urbana).

2.1.3) O **PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA** deverá contemplar diagnóstico do patrimônio arbóreo do Município a fim de:

- a) Conhecer adequadamente o patrimônio arbóreo municipal;
- b) Identificar as espécies que a compõe (por meio de inventário quali quantitativo, total ou por amostragem);
- c) Localizar áreas capazes de receber novos plantios de mudas; verificar quais práticas de manutenção são necessárias;
- d) Definir as políticas de administração, com o estabelecimento das respectivas previsões orçamentárias. O diagnóstico deverá contar com a participação dos munícipes.

2.1.4) O **PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA** deverá conter a análise de risco de queda de árvores urbanas com a finalidade de prevenir acidentes e a causação de danos à vida, à integridade física e ao patrimônio privado e público.

2.1.5) O **PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA** deverá contemplar planejamento baseado em critérios técnicos específicos para:

- a) Utilizar as espécies arbóreas recomendadas;
- b) Definir os locais de plantio;
- c) Estabelecer o espaçamento e as distâncias mínimas de segurança entre as árvores e entre essas e os equipamentos urbanos;
- d) Arrolar expressamente as espécies cujas características são inadequadas para o plantio ambiente urbano ou vedadas pela legislação (inclusive estadual), as quais devem ser substituídas gradativamente de acordo com cronograma específico.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Uraí

2.1.6) O **PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA** deverá prever atos necessários para a implantação da arborização urbana, abrangendo:

- a) as características das mudas e sua adequação aos locais de plantio;
- b) se o **COMPROMISSÁRIO** terá capacidade de manter viveiro próprio (prevendo a localização, dimensões, infraestrutura, equipe de trabalho etc.) ou terá que adquirir mudas de terceiros (prevendo critérios de seleção das mudas, forma de transporte das mudas e avaliação desse nicho de mercado);
- c) os procedimentos de plantio e replantio.

2.1.7) O **PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA** deverá prescrever todas as práticas necessárias para a manutenção de um patrimônio arbóreo hígido e compatível com o ambiente urbano, principalmente as atividades de poda, remoção e substituição de árvores.

2.1.8) O **PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA** deverá prescrever todas as práticas de monitoramento das árvores urbanas, incluindo a formação de banco de dados que contenha as informações obtidas com o inventário qualiquantitativo (atualizadas sistematicamente) e o detalhamento das ações dos setores envolvidos para fins de controle administrativo, estabelecendo-se prazos adequados.

2.1.9) O **PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA** deverá prever as medidas a serem adotadas para a gestão da arborização urbana, tais como:

- a) a produção de legislação municipal sobre arborização urbana (lei nova e específica sobre o tema e inserção de dispositivos em outros textos legais) cujo conteúdo preveja as matérias pertinentes aventadas no PLANO, tudo em homenagem ao princípio da legalidade (Constituição Federal, artigos 5.º, II, e 37, *caput*);
- b) a criação de estrutura técnico-operacional a ela dedicada; c) a disponibilização de recursos orçamentários.

2.1.10) O **PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA** deverá estabelecer cronograma para sua implantação, dividido em etapas,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Uraí

prazos e pessoal responsável por colocá-lo em prática.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA** - O **COMPROMISSÁRIO**, para desenvolver o **PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA**, deverá fazê-lo por meio de seus próprios recursos humanos e materiais e, sendo insuficientes, poderá celebrar contrato administrativo com pessoa jurídica tecnicamente especializada e qualificada no tema (prestação de serviço técnico profissional especializado), preferencialmente através de processo licitatório, desde que observados os princípios jurídicos que regem a Administração Pública (Constituição Federal, artigo 37, *caput*; Lei Federal n.º 8.666/1993, artigo 3.º, *caput*) e, em especial, a adequação entre o valor a ser pago e os serviços prestados; ou, alternativamente, por meio de equipe contratada por consórcio público municipal do qual integre.

3.1) Se optar pela contratação administrativa, o **COMPROMISSÁRIO**, considerando a natureza do objeto contratual (serviço técnico profissional especializado), deverá prever requisitos de qualificação técnica (habilitação) e critérios de julgamento das propostas congruentes, bem como elaborar o projeto básico de acordo com as diretrizes do “Manual para Elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana”.

3.2) Se optar pela contratação administrativa, o **COMPROMISSÁRIO** deverá apor no instrumento convocatório e na minuta de contrato administrativo que somente se considerará o objeto como executado/adimplido se houver aprovação do Comitê de Trabalho Interinstitucional para Análise dos Planos Municipais de Arborização Urbana do Estado do Paraná, obrigando-se o contratado a fazer as retificações/complementações exigidas, conforme disposto no item 3.4 infra.

3.3) A fim de dar efetividade à obrigação mencionada no subitem anterior, além de outros mecanismos sancionatórios aplicáveis, o **COMPROMISSÁRIO** deverá fazer o pagamento ao contratado em, no mínimo, duas etapas: uma parte do pagamento quando o contratado entregar a versão provisória do PLANO ao **COMPROMISSÁRIO**; outra parte do pagamento apenas quando for aprovado pelo Comitê de Trabalho Interinstitucional.

3.4) O **COMPROMISSÁRIO** deverá inserir no seu Edital de contratação de empresa e no Contrato, ou seja, deverá garantir que o responsável



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Uraí

técnico pelo desenvolvimento do **PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA** seja um profissional com habilitação específica para tanto, conforme as atribuições designadas pelo seu Conselho de Classe, ou seja, alternativamente contemplando graduação de nível superior de Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrônomo ou Biólogo, podendo outros profissionais – técnicos de ensino médio ou superior – integrarem a equipe técnica como auxiliares.

3.5) Finalizada a versão provisória do **PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA**, o **COMPROMISSÁRIO** deverá remetê-lo ao **COMPROMITENTE, (Promotoria de Justiça da Comarca de Uraí)**, ora representado pelo Promotor de Justiça subscrevente, para que este o submeta à análise Comitê de Trabalho Interinstitucional para Análise dos Planos Municipais de Arborização Urbana do Estado do Paraná, que poderá ser considerado “aprovado”, “para complementação” ou “reprovado”.

3.6) Se o parecer do Comitê de Trabalho Interinstitucional considerar a versão provisória “para complementação” ou “reprovado”, o **COMPROMISSÁRIO** (via empresa contratada) deverá fazer as retificações e complementações apontadas e reencaminhar a versão provisória **PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA** para nova análise, até que seja aprovado pelo Comitê.

3.7) Se o parecer do Comitê de Trabalho Interinstitucional considerar a versão provisória do PLANO como “aprovada”, esta se tornará definitiva e poderá ser colocada em prática pelo **COMPROMISSÁRIO** em todos os seus termos.

4. **CLÁUSULA QUARTA** – Uma vez concluído o **PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA**, submetido e aprovado o Plano pelo Comitê de Trabalho Interinstitucional (item 3.5 acima), inobstante possa ser imediatamente colocado em prática, o **COMPROMISSÁRIO** se compromete a no prazo de **60 (SESSENTA) DIAS ÚTEIS**, a encaminhar Projeto de lei ou proposta legislativa à Câmara Municipal com o propósito de introduzir referido Plano no âmbito normativo municipal.

4.1 **Parágrafo primeiro** – O projeto de lei deverá harmonizar-se com o Plano Diretor e eventuais leis derivadas (estrutura viária, código de obras, poda, corte, erradicação, substituição de árvores, destinação de resíduos, procedimentos para concessionários



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Uraí

de energia elétrica, telecomunicações, abastecimento de água, relacionados a intervenção na arborização da cidade, etc) , as quais, se necessário, também deverão ser retificadas no propósito de entregar uma harmonização da legislação municipal nesses temas, tendo o Plano Municipal como matriz ou elemento normativo orientador de referidas normas.

5. **CLÁUSULA QUINTA** - O **COMPROMISSÁRIO** deverá, quanto ao presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, publicá-lo no órgão de imprensa do Município e disponibilizá-lo no Portal da Transparência.

5.1 **Parágrafo Único** - Com o objetivo de documentar, acompanhar e entregar efetividade nas etapas do cumprimento deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de assinatura**, o **COMPROMISSÁRIO** deverá instaurar Procedimento Administrativo próprio, nomeando-se um servidor efetivo para acompanhar todos os atos necessários ao cumprimento dos deveres assumidos, de tudo dando-se ciência ao **COMPROMITENTE**.

6. **CLÁUSULA SEXTA** - O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a elaborar (por si ou mediante contratação de empresa por regular procedimento licitatório), a versão provisória **PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA** até **31 de agosto de 2021**, data na qual deverá ser remetida ao **COMPROMITENTE**, que por sua vez a encaminhará ao Comitê de Trabalho Interinstitucional para Análise dos Planos Municipais de Arborização Urbana do Estado do Paraná, para os fins do quanto descreve o item 3.5.

6.1) **Parágrafo Primeiro** - Se a versão provisória do PLANO for considerada pelo Comitê de Trabalho Interinstitucional como "reprovada" ou 'para complementação', o **COMPROMISSÁRIO** deverá refazê-la/retificá-la no **prazo máximo de 02 (DOIS) meses**, a contar do novo recebimento dessa informação.

6.2) **Parágrafo Segundo** - Por justificativa plausível eventualmente apresentada pelo **COMPROMISSÁRIO** e avaliada pelo **COMPROMITENTE**, poderá haver dilação dos prazos estipulados neste Termo de Compromisso de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Uraí

Ajustamento de Conduta, desde que requerida antes do decurso do prazo que se pretende dilatar e seja expressamente deferida pelo **COMPROMITENTE**.

7. **CLÁUSULA SÉTIMA** – O descumprimento dos compromissos previstos em quaisquer das cláusulas anteriores autorizará o **COMPROMITENTE** a adotar as medidas jurisdicionais cabíveis.

7.1 **Parágrafo Único** – Ressalvado ampliação de prazo consensualmente ajustados pelas partes ou justificativa apresentada pelo Compromissário e acatada pelo Compromitente, pelo descumprimento dos deveres assumidos neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do artigo 5.º, § 6.º, da Lei Federal n.º 7.347/1985, o **COMPROMISSÁRIO, na pessoa natural** ficará sujeito **à multa cominatória de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento**, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e da execução específica deste título executivo extrajudicial, bem como de outras hipóteses pertinentes de responsabilização jurídica. Os valores pagos a título de multa cominatória serão destinados ao **COMPROMISSÁRIO** (Município de Rancho Alegre).

8. **CLÁUSULA OITAVA** – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5.º, § 6.º, da Lei Federal n.º 7.347/1985, e do artigo 784, incisos IV e XII, do Código de Processo Civil.

9. **CLÁUSULA NONA** – Fica eleito o Foro da Comarca de Uraí, com exclusividade, para dirimir quaisquer questões provenientes do presente Termo.

10. **CLÁUSULA DÉCIMA** – O presente compromisso de ajustamento vinculará o atual Prefeito, bem como eventuais sucessores.

11. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – O



MINISTÉRIO PÚBLICO

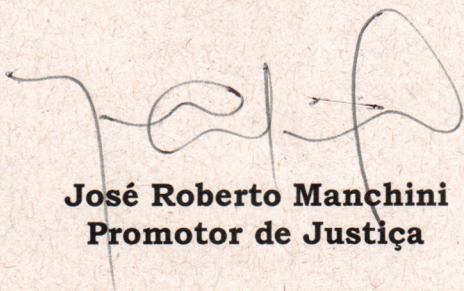
do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Uraí

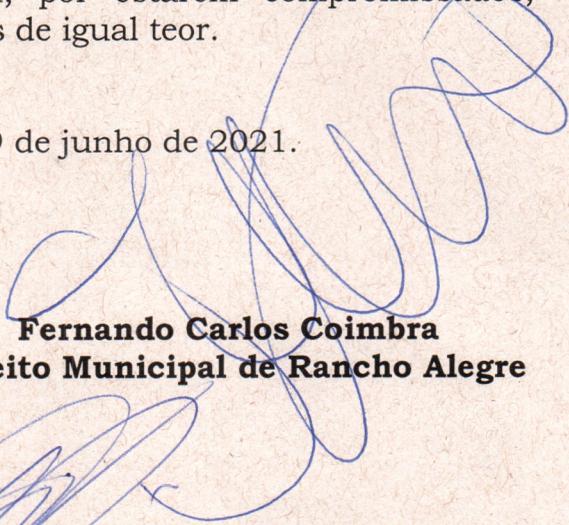
presente compromisso de ajustamento entra em vigor e produz efeito imediatamente, logo após a oposição das assinaturas pelas partes.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO em 02 (duas) vias de igual teor.

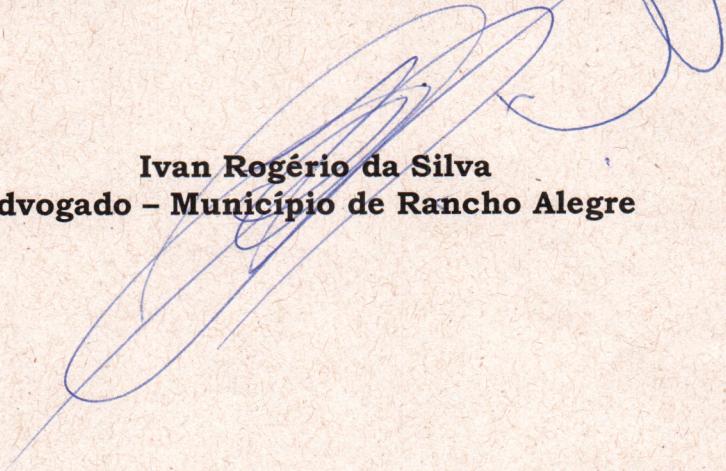
Uraí, 29 de junho de 2021.



José Roberto Manchini
Promotor de Justiça



Fernando Carlos Coimbra
Prefeito Municipal de Rancho Alegre



Ivan Rogério da Silva
Advogado – Município de Rancho Alegre